



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

399

Processo : 13931.000223/96-97
Acórdão : 203-07.084
Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 107.929
Recorrente : SAN RIO MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – COMPENSAÇÃO – a Contribuição para o FINSOCIAL recolhida pela alíquota superior a 0,5% pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos estritos termos e limites dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAN RIO MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

400

Processo : 13931.000223/96-97
Acórdão : 203-07.084
Recurso : 107.929
Recorrente : SAN RIO MODAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SAN RIO MODAS LTDA., às fls. 01/02, solicita à DRF em Ponta Grossa - PR a homologação da compensação efetuada entre os débitos referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de 12/93 a 03/94, com os valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL.

A DRF em Ponta Grossa – PR, às fls. 09/10, indefere pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL

A compensação só é possível quando existam valores da mesma espécie, devidamente homologados à disposição do sujeito passivo.

PEDIDO IMPROCEDENTE.”

Ciente dessa decisão, a contribuinte, às fls. 12/17, oferece impugnação tempestiva dirigida ao Delegado de Julgamento, reiterando seu pedido de homologação de compensação.

A autoridade singular julga o pleito da interessada improcedente. Da decisão de primeira instância extrai-se a seguinte ementa (doc. fls. 19/22):

“COFINS – Períodos de apuração dez/93 a mar/94.

COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR QUE 0.5% - Só será possível, quando caracterizado o pagamento indevido ou a maior que o devido em face da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador. Deve haver, para tanto, créditos liquidados e certos, à luz do CTN.

PEDIDO IMPROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000223/96-97
Acórdão : 203-07.084

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 24/28, onde reitera a solicitação inicial.

É o relatório.



402,

Processo : 13931.000223/96-97
Acórdão : 203-07.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se de pedido de homologação de compensação de débitos de COFINS, dos períodos de 12/93 a 03/94, com créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%).

Em relação ao montante que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91). O Poder Judiciário também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalida a compensação dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89, e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida e não recolhida.

Portanto é pacífico o entendimento de possuir a recorrente o direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo esse crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS.

Porém, essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Dessa forma, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, devendo lançar de ofício qualquer diferença verificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000223/96-97
Acórdão : 203-07.084

Isso posto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteado pela recorrente, nos termos e limites da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO